# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4561/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/16247/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1625972 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : RICARDO FAVARO NETO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA MERENDA ESCOLAR DE ITAQUIRAÍ - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto Contrato Administrativo nº 148/2015, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Itaquiraí,** por meio **da Secretaria Municipal de Educação** com a empresa **Jonas Antônio Lazzarin- Epp**.

A Decisão Singular DSG-G.ICN-6423/2016 proferida no Processo TC- 16255/2015 publicada no DOE-TCE/MS nº 1382 de 04/08/2016 conforme fl.644 daqueles autos, julgou **regular** e **legal** o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 58/2015, obedecendo ao procedimento determinado no art. 122, inciso II do Regimento Interno, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

A presente análise trata do exame da execução financeira do objeto do Contrato Administrativo nº 148/2015 (fls.18-24), celebrado em 31/07/2015

entre o Município de Itaquiraí como contratante e a empresa Jonas Antônio Lazzarin - Epp como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 58/2015

O objeto desta contratação pública é a aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, com fornecimento parcelado até dezembro de 2015, para atender a Merenda Escolar, conforme demanda da Secretaria Municipal de Educação, com o valor de R$ 42.527,00 (quarenta e dois mil quinhentos e vinte sete reais).

Em sua analise a **ANA -2ICE- 22154/2018**,(fls.690/696) concluí pela **Regularidade** e **Legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 148/2015 celebrado entre o Município de Itaquiraí (CNPJ Nº 15.403.041/0001-04) e a empresa Jonas Antônio Lazzarin - Epp (CNPJ Nº 37.184.272/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno

Em razão da análise das razões ora anexas, o douto Ministério Público de contas, prolatou o r. Parecer "**PAR - 2ª PRC - 3171/2019**" (fls. 697) opinando pela **regularidade** e **legalidade dos** atos praticados.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II "b" da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O apostilamento foi realizado de forma **Regular** anexado ao processo às fl.683, nos termos do § 8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, tem como objeto o reajuste de preços conforme previsto na cláusula quarta do contrato,

o qual afirma que o valor poderá ser alterado, nos casos previstos na legislação pertinente,

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

| **Resumo Total da Execução** | |
|---|---|
| Valor Contratual Inicial | R$ 42.527,00 |
| Apostilamento –reajuste | **R$ 171,60** |
| **Valor Contratual Final** | **R$ 42.698,00** |
| Notas de Empenho | R$ 42.698,00 |
| **Ordens de Pagamento** | **R$ 38.030,30** |
| **Notas Fiscais** | **R$ 38.030.30** |

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto, assim como destacado na análise da Inspetoria de Controle Externo a remessa da documentação ocorreu de forma tempestiva.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

76/2013,e, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE,** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 148/2015 celebrado entre o Município de Itaquiraí (CNPJ Nº 15.403.041/0001-04) e a empresa Jonas Antônio Lazzarin - Epp (CNPJ Nº 37.184.272/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

II – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor **Ricardo Fávaro Neto**, CPF/MF n. 328.742.359- 20, Prefeito Municipal de Itaquiraí /MS, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70§2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2019.

AGM

**WALDIR NEVES BARBOSA**

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA